



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[NOME DA UNIDADE JUDICIÁRIA]

Processo n.:	
Órgão Julgador:	
AUTOR:	
Advogado(s):	(OAB:BA)
REU:	
Advogado(s):	(OAB:BA)

DECISÃO

XXXXX, devidamente qualificado(a) na peça inicial, vem propor Ação de Interdição, com pedido de tutela de urgência, em razão da alegada deficiência de XXXX igualmente qualificado na inicial.

Alega o(a) autor(a), em síntese, que o(a) interditando(a) "é portador de CID XXXXX (descrição das doenças) definidas por sua localização (focal), (parcial) com crises de início focal – Doenças CID-XX. (colocar integralmente o que se diz)".

Breve é o relatório. Passo a decidir.

Para que seja possível declarar a interdição e, conseqüentemente, nomear um curador ao interditando, é necessário se ter certeza da sua incapacidade, seja para administrar seus bens, seja para praticar os atos da vida civil, se for o caso. Tal certeza só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição, que deverão estar

colacionados nos autos, desde a propositura da ação, aliados ao exame psiquiátrico da condição de saúde do curatelando(a), por perito designado pelo Juízo, ao longo da instrução.

Resulta da análise dos autos neste momento inicial que existem elementos probatórios, que demonstram a verossimilhança das alegações contidas na peça inicial, o que permite a antecipação de tutela pleiteada.

Ressalte-se que a urgência da medida a ser tomada decorre de sua própria natureza, uma vez que só com poderes para representar o(a) curatelando(a) é que a parte autora terá meios para gerir seus anseios e necessidades, inclusive os elementares atinentes à alimentação, cuidados médicos, vestuário etc.

Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para nomear XXXXX como curador(a) provisório(a) de XXXXX, pelo prazo inicial de XX (XX) dias.

Saliente-se que a finalidade exclusiva do(a) curador(a) é representar o(a) curatelado(a) nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, conforme previsto nos artigos 84 e 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Inclua-se o feito na pauta de audiência para realização da entrevista do(a) curatelando(a), que ocorrerá por meio presencial ou por videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: <https://guest.lifesizecloud.com/5539456>; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Cite-se o(a) curatelando(a) para comparecer no dia agendado para a entrevista, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).

Não sendo possível o comparecimento do(a) curatelando(a) à audiência, será realizada a verificação e citação, oportunidade em que o(a) Oficial de Justiça deverá elaborar auto circunstanciado acerca do estado em se encontra, cientificando-lhe para, querendo, impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, após certificado, serão os autos remetidos à Curadoria Especial.

P. Cumpra-se.

Observando os princípios processuais da celeridade e economia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil), dou a esta decisão força de Termo de Curatela Provisória com prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

LOCAL, DATA

NOME DO(A) MAGISTRADO(A)

JUIZ(A) DE DIREITO